



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA**

**Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001124-29.2020.8.05.0271**

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA

AUTOR: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A

Advogado(s): FELIPE VIEIRA DE ARAUJO CORREA (OAB:RJ153480), JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (OAB:RJ113760), RODRIGO RIBEIRO ACCIOLY (OAB:BA15677)

Advogado(s):

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de recuperação judicial requerida pela VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ, sob o nº 13.600.911/0001-00, com sede na Rodovia Valença-Guaibim, S/N, Km 12,5 – Valença, BA .

Consta no id. 158365421, anexada por requerimento do Administrador Judicial, no id. 158365419, a Ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em data de 25.11.2021, através da Plataforma BEx, em prosseguimento aos trabalhos da Assembleia Geral de Credores, instalada no dia 27 de agosto de 2021, conforme Edital de Convocação regularmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Poder judiciário, em data de 19/07/2021, nos exatos termos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, (Id.124057478).

Noticia a referida Ata que “ fora Realizada a votação, computando os votos de todas as classes, apurou-se o seguinte resultado considerando os votos em apartado:Realizada a votação, computando os votos de todas as classes, apurou-se o seguinte resultado: “

1."Considerando os votos em apartado:

a) Classe I, votos de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe I presentes;

b) Classe III, verificou-se votos de 21 (vinte e um) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 84% (oitenta e quatro) por cento de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 73,25% (setenta e três inteiros e vinte e cinco centésimos) por cento dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia;



1. Classe IV, verificou-se votos de 39 (trinta e nove) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe IV presentes. “

2.” Sem considerar os votos em apartado:

a) Classe I, votos de 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe I presentes;

b) Classe III, verificou-se votos de 21 (vinte e um) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do plano, representando 87,5% (oitenta sete inteiros e cinco décimos) por cento de credores da classe III presentes, e, cumulativamente, 89,91% (oitenta e nove inteiros noventa e um centésimos) por cento dos titulares dos créditos da referida classe presentes à assembleia;

c) Classe IV, verificou-se votos de 39 (trinta e nove) credores (por cabeça) favoráveis à aprovação do Plano de Recuperação Judicial, representando 100% (cem por cento) dos credores da classe IV presentes.”

O Ministério Público, instado a se pronunciar, se manifestou no sentido de que “não há qualquer óbice legal à homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado, porquanto não se vislumbra ilegalidades das cláusulas apresentadas, já que devidamente submetidas à apreciação assemblear e assegurada a opção dos credores das respectivas classes”.

É o breve relatório

Passo a decidir.

É o breve relatório

Passo a decidir.

O plano de recuperação judicial deve ser homologado, uma vez que que fora aprovado pela Assembleia Geral de Credores conforme os critérios estabelecidos pelo art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Observa-se que a aprovação se deu por ampla maioria de credores, sem todas as classes.

Como registra a ata, e bem ressalta, o administrador Judicial, “em ambos os cenários (1 ou 2), de acordo o quórum previsto no artigo 45, §§1º e 2º da Lei 11.101/2005, existiu a APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, anexado no ID. 72207200, primeiro aditivo no ID. 123724697 e segundo aditivo no ID. 143874872.”

É sabido que, a decisão dos credores é soberana e deve ser respeitada judicialmente, no que diz respeito às condições de mérito estabelecidas no plano de recuperação. Nesse sentido, as questões relacionadas aos prazos, deságios, forma de pagamento de credores, ficam abrangidas pelo poder de aprovação da Assembleia Geral de Credores.



Dessa feita, cabe ao Poder Judiciário analisar os contornos legais do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores. Nesse sentido, deve-se fazer uma análise de legalidade de suas cláusulas, que não poderão violar direitos de ordem pública.

No caso *subjudice*, não observo a existência de cláusulas ilegais que sejam merecedoras de controle judicial.

Gizadas essas considerações, com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, concedo a recuperação judicial a VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 13.600.911/0001-00, com sede na Rodovia Valença-Guaibim, S/N, Km 12,5 – Valença, BA. ,destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos, o que não impossibilita a fiscalização, por este Juízo, do cumprimento das obrigações previstas no plano, durante o período explícito na legislação, na sua forma legal.

VALENÇA/BA, 15 de dezembro de 2021.

Alzeni Conceição Barreto Alves

Juíza de Direito

( Assinatura Eletrônica)

